



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13677.000141/2001-19
Recurso nº : 125.624
Acórdão nº : 203-10.364

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 27 / 07 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : FUNDIÇÃO BATISTA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

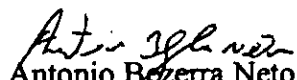
PIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FUNDIÇÃO BATISTA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

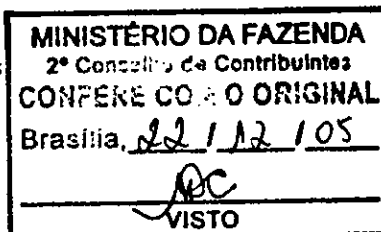
MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 12 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13677.000141/2001-19
Recurso nº : 125.624
Acórdão nº : 203-10.364

Recorrente : FUNDIÇÃO BATISTA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa FUNDIÇÃO BATISTA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. em 17/07/2002, fazendo menção ao processo judicial 1998.38.00.037650-0, solicitou o reconhecimento de direito a créditos no valor de R\$740.599,05, decorrentes de alegados recolhimentos a maior da contribuição ao PIS efetuados na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, nos períodos de setembro de 1989 a setembro de 1995. Pediu autorização para compensar os referidos créditos.

À fl. 198, a DRF/Divinópolis - MG indeferiu o requerimento da contribuinte, sob o argumento de que a sentença proferida no referido processo judicial ainda não havia transitado em julgado.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 199/206, onde:

- questionou a menção feita na decisão recorrida de legislação que restringia a compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial;

- argumentou que devia ser afastada a conclusão de que os objetos das lides administrativa e judicial pela simples pesquisa no "site" do TRF;

- alegou que não se aplicava ao caso vertente, as disposições da IN 210/2002, por ter sido editada posteriormente à data em que a recorrente postulou restituição via de compensações;

- aduziu que a Secretaria da Receita Federal vinha exigindo dos contribuintes, para fins de compensação, mais do que o previsto na lei, como a exigência do trânsito em julgado de decisão judicial, que não estava prevista no art. 66 da Lei 8.383/91;

- afirmou que a MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, introduziu profundas modificações na legislação, não sujeitando as compensações às exigências impostas pela decisão recorrida;

- alegou que a compensação solicitada não decorria de qualquer decisão judicial, como entendido pela decisão recorrida; e

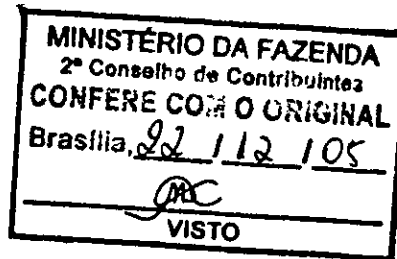
- informou que o seu pleito judicial incluiu a questão da semestralidade da base de cálculo e que tinha obtido decisão de primeira instância a seu favor.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade da contribuinte, resumindo sua Decisão de fls. 211/218 nos termos da seguinte ementa:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13677.000141/2001-19
Recurso nº : 125.624
Acórdão nº : 203-10.364



“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.

Impugnação não Conhecida”.

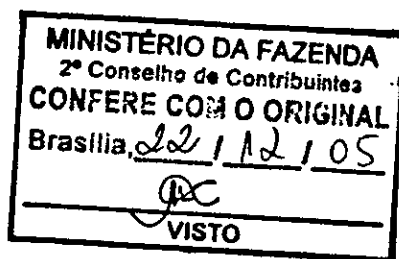
Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 220/230, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reiterou suas razões de inconformidade e salientou que não estava contestando qualquer tipo de tributo ou exigência que lhe tenha sido destinada pela Fazenda Nacional, ficando desse modo afastada a hipótese do Ato Declaratório nº 03/96.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13677.000141/2001-19
Recurso nº : 125.624
Acórdão nº : 203-10.364



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de repetição de indébito tributário, mediante pedido de compensação, de alegados recolhimentos a maior da contribuição para o Pis, nos períodos de apuração de setembro de 1999 a setembro de 1995, efetuados na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente reedita na íntegra todos os argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade. Alega que o objeto da presente lide administrativa é diferente do objeto do Processo nº 1998.38.00.03765-0 (5ª Vara Federal – MG). Afirma, também, que não há renúncia à esfera administrativa, pois à lide posta em juízo não trata de exigência tributária que lhe tenha sido imposta.

Na petição inicial do Processo nº 1998.38.00.03765-0 (fls. 56/57) a autora requer:

“36.3.1 declarar que inexistente obrigação tributária da Autora de contribuir para o Programa de Integração social – PIS de forma diversa da prevista na letra ‘b’, do art. 3º, da Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, considerando, para tanto, como fato gerador, o faturamento mensal, e base de cálculo o valor do faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador;

36.3.2 (...)

36.3.3 pelos recolhimentos procedidos em desacordo com o disposto na letra ‘b’, do art. 3º, da Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, ... reconhecer crédito tributário em favor da Autora, ... autorizando sua compensação para com os valores efetivamente devidos (...).”

Ao contrário do afirmado pela recorrente, verifico que os pedidos efetuados nas vias administrativa e judicial são idênticos, ou seja, repetição (por compensação) de indébito tributário de recolhimentos a maior da contribuição para o PIS, que deveria ter sido pago com base, exclusivamente, na LC nº 7/70, nos períodos de setembro de 1989 a setembro de 1995, face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Dessa forma, há de se concluir que o processo administrativo em análise possui o mesmo objeto do Processo nº 1998.38.00.03765-0 da 5ª Vara Federal – MG

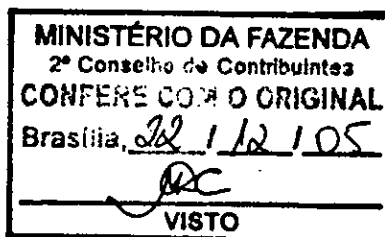
Conforme extrato de consulta processual que anexei às fls. 232/233, obtido no endereço eletrônico <http://www.trf1.gov.br>, vejo que o processo judicial em comento continua tramitando, estando atualmente no TRF da 1ª Região, concluso ao Presidente, para seguimento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional.

Em relação à matéria discutida em ação judicial dispõe o § único, do art. 38, da Lei nº 6.830/80, *verbis*:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13677.000141/2001-19
Recurso nº : 125.624
Acórdão nº : 203-10.364



2º CC-MF
Fl.

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifei)

A interposição de ação judicial produz um efeito capital que é a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso por acaso interposto, como preceitua o citado dispositivo legal.

A desistência da via administrativa não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição de lei em sentido estrito.

Outrossim, todos os outros argumentos são impertinentes, vez que o pedido de compensação foi efetuado após já se encontrar em vigor, desde 10/01/2001, a nova redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que exigia que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco fosse líquido e certo ou se oriundo de decisão judicial, que esta tenha sido transitado em julgado, o que não é o caso.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005

ANTÔNIO BEZERRA NETO